

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.254, DE 2021

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para evidenciar a determinação de que sejam reservadas vagas inclusive nos processos seletivos para preenchimento de vagas residuais ou ociosas.

Autora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES

Relator: Deputado FERNANDO MINEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende inserir novo artigo na Lei nº 12.711, de 2021, que “dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências” (a Lei de Cotas), para determinar que a reserva de vagas para egressos de escola pública, para integrantes de famílias de baixa renda e para candidatos pretos, pardos, indígenas e portadores de deficiência seja aplicada a todos os processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação e cursos técnicos das instituições federais de ensino, sejam aqueles destinados a vagas inicialmente oferecidas, seja aqueles voltados para preenchimento de vagas remanescentes ou ociosas.

A proposição obedece ao regime prioritário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231013839000>



* C D 2 3 1 0 1 3 8 3 9 0 0 0 LexEdit

II - VOTO DO RELATOR

Em princípio, nos termos da Lei de Cotas, a aplicação dos critérios para reserva de vagas é obrigatória em todos os processos seletivos organizados para ingresso nos cursos de graduação e de ensino técnico das instituições federais de ensino.

A Lei prevê ainda que, havendo vagas remanescentes após a aplicação desses critérios, elas devem ser preenchidas por candidatos que tenham cursado integralmente, conforme o caso, o ensino médio ou o ensino fundamental em escolas públicas.

A justificação da proposição menciona a existência de vários casos em que essas disposições da Lei não têm sido devidamente aplicadas para o preenchimento de vagas residuais ou ociosas.

Será, portanto, oportuno tornar mais explícita essa obrigatoriedade em todos os casos de seleção para ingressos nos cursos das instituições federais.

Preservando a intenção legislativa do projeto em comento, essa determinação pode ser apresentada de forma mais consentânea com o texto da Lei em vigor. Cabe propor alteração na redação dos arts. 1º e 4º da Lei, explicitando que as cotas se aplicam aos concursos seletivos para todas as formas de ingresso. Pela articulação já existente entre os dispositivos da Lei, a disposição se estende aos critérios de frequência à escola pública, renda familiar, raça e deficiência.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.254, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator

2023-6874



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231013839000>



LexEdit
CD231013839000*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.254, DE 2021

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para determinar a obrigatoriedade de aplicação dos critérios de reserva de vagas aos processos seletivos para todas as formas de ingresso nos cursos de graduação e cursos técnicos das instituições federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para todas as formas de ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reserverão, em cada concurso seletivo para todas as formas de ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Relator

2023-6874



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.